



PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2007

Altera a legislação tributária para modificar a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre operações com biodiesel.

Autor: Deputado **LÚCIO VALLE**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Lúcio Valle, alterar dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e da Lei nº 11.116, de 2005, com o objetivo de instituir um novo regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as operações de venda de biodiesel.

O regime tributário aplicado à comercialização do biodiesel, definido pela Lei nº 11.116, de 2005, determina a cobrança monofásica do PIS/PASEP e da COFINS, de forma que o recolhimento das contribuições é feito uma única vez no momento da venda do produto pelo produtor ou pelo importador. Essa lei prevê, ainda, a opção por alíquotas *ad-valorem* ou por alíquotas específicas, sendo esta última obrigatória no caso do produto importado, além de estabelecer tratamento diferenciado e favorecido em função das características do produtor, da região e da matéria-prima utilizada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 359, de 2007, por sua parte, revoga integralmente essa sistemática de incidência e insere as operações de venda do biodiesel no regime não cumulativo de cobrança do PIS/PASEP e COFINS, fixando suas alíquotas em, respectivamente, 0,65% e 3%, nos termos de alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998

Adicionalmente, ao modificar o art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o projeto, de forma contraditória com o dispositivo anterior, reduz a zero as alíquotas das contribuições incidentes na venda de biodiesel pela distribuidora e estende o mesmo tratamento para o comerciante varejista.

Por fim, a proposição prevê a redução das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de bens importados em geral, as quais passarão de 1,65% e 7,6% para 0,65% e 3%, respectivamente.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi rejeitado pela unanimidade de seus membros, com base na argumentação de que o mesmo contraria os princípios e objetivos do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, pois suprime os incentivos fiscais à produção de biodiesel em função do tipo de matéria-prima, da região produtora e da caracterização do produtor.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

As disposições contidas no art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, ao propor uma profunda modificação no atual regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas pelas empresas distribuidoras com a venda de biodiesel, o Projeto de Lei nº 359, de 2007, inegavelmente, tem repercussões sobre os níveis de arrecadação daquelas contribuições, sem que seu valor tenha sido devidamente mensurado pelo proponente.

Inicialmente, observa-se que um dos dispositivos do projeto reduz a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda realizada por distribuidoras e comerciantes varejistas de biodiesel. Tal medida, em última instância, equivale à concessão de uma isenção, pois, paralelamente, o projeto propõe o fim do regime de cobrança monofásica aplicável ao biodiesel no momento da comercialização pelo produtor. Ressalte-se que esse regime também é adotado na tributação da gasolina e do álcool para fins carburantes, pois há muito tem se revelado como um mecanismo imprescindível para agilizar o trabalho da fiscalização no combate às fraudes e à sonegação tributária que caracterizaram o setor de distribuição de combustíveis.

Por outro lado, ao suprimir a adoção de alíquota específica nas operações de importação de biodiesel, configura-se mais um fator que tende a comprometer a eficácia das ações de fiscalização implementadas pelo Poder Público, neste caso, com o intuito de coibir a prática do subfaturamento de importações.

Por fim, e não menos importante, há que considerar que a proposta reduz fortemente as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre bens importados, evidenciando um benefício fiscal que, obviamente, alcança um universo de beneficiários muito mais extenso do que o dos distribuidores de biodiesel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o projeto não satisfaz os requisitos exigidos pela LDO e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para aprovação de matéria da qual decorra renúncia de receita fiscal, a saber: a demonstração de que a renúncia foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, sob o ponto de vista formal, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 359, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Félix Mendonça
Relator